

PORTARIA Nº 798 DE 10 DE AGOSTO DE 1989 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 11/08/1989)

Prorrogada pela Portaria nº 1.055/89.

Revogada pela Portaria nº 1.282/89.

Estabelece normas para autorização e uso da Nota Fiscal do Produtor.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 461 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460, de 07 de junho de 1989,

RESOLVE

Art. 1º Os estabelecimentos de produtores agropecuários não equiparados a comerciantes ou industriais, quando inscritos no Cadastro do Produtor Rural, poderão emitir, desde que previamente autorizados pelo Fisco Estadual, Nota Fiscal do Produtor, nas seguintes hipóteses:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão de propriedade de mercadorias;

Art. 2º A Nota Fiscal do Produtor conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

I - denominação: “NOTA FISCAL DO PRODUTOR”;

II - número de ordem e número de via:

Art. 3º A Nota Fiscal do Produtor será emitida antes da saída da mercadoria do estabelecimento, devendo ser lançados, nos locais próprios, os seguintes elementos:

I - data da emissão e da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento;

II - nome, endereço e número de inscrição, no CPR e no CPF ou CGC, conforme o caso, número do Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento do destinatário ou sua qualificação, se não inscrito como contribuinte do ICMS;

III - natureza da operação: venda (à vista ou a prazo), consignação, remessa para beneficiamento, remessa para fins de demonstração, exposição, “recursos de pasto” etc..

IV - descrição dos produtos, unidade, quantidade e peso líquido;

V - preços unitário e total dos produtos, valor total da operação, bem como, a base de cálculo, na falta daquele ou dele diferente;

VI - destaque do ICMS, quando for o caso;

VII - última marca de fogo (ferro);

VIII - despesas acessórias (frete e seguro), quando houver;

IX - carimbo do remetente contendo as seguintes informações:

a) número de inscrição no CPR;

b) nome;

c) endereço;

d) município

e) Estado.

X - prazo de validade;

XI - nome e endereço do transportador e placa do veículo;

XII - campo reservado à Repartição Fazendária, para a revalidação da Nota Fiscal do Produtor;

XIII - especificação da marca, número, quantidade, espécie, peso bruto e peso líquido dos volumes a serem transportados;

§ 1º Os dados referidos no inciso V poderão ser dispensados, quando as mercadorias estiverem sujeitas a posterior fixação de preços, indicando-se no documento essa circunstância.

§ 2º A indicação do inciso VI só será aposta nas operações em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seja do remetente das mercadorias, devendo, neste caso, a Nota Fiscal do Produtor ser acompanhada do Documento de Arrecadação respectivo durante o transporte, fazendo referência expressa ao número e a data da mesma.

Art. 4º A Nota Fiscal do Produtor será extraída por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchida à máquina ou manuscrita a tinta ou a lápis-tinta, com seus dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias e emitida:

I - em 5 vias, sendo possível, no caso de operações internas, a emissão em 4 vias que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue pelo transportador ao destinatário;

b) a 2ª via também acompanhará as mercadorias, devendo ser retida pelo Fisco, que visará obrigatoriamente a 1ª via;

c) a 3ª via ficará retida em mãos do produtor, para prestação de contas à Inspetoria da Fazenda de circunscrição do contribuinte;

d) a 4ª via e a 5ª vias ficarão presas ao bloco.

II - em 5 vias, nas operações interestaduais com a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue pelo transportador ao destinatário;

b) a 2ª via também acompanhará as mercadorias, devendo ser retida pelo Fisco, que visará obrigatoriamente a 1ª;

c) a 3ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na Unidade da Federação do destinatário;

d) a 4ª via ficará retida em mãos do produtor para prestação de contas à Inspetoria da Fazenda de circunscrição do contribuinte;

e) a 5ª via ficará presa no bloco.

III - em 5 vias nas operações com gado bovino, que terão o seguinte destino:

a) a 1ª via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue pelo transportador ao destinatário;

b) a 2ª via acompanhará também as mercadorias, devendo ser retida pelo Fisco, que visará obrigatoriamente a 1ª via;

c) a 3ª e 4ª vias ficará retida em mãos do produtor para prestação de contas à Inspetoria da Fazenda da circunscrição do contribuinte, a qual encaminhará a 4ª via à Inspetoria da Fazenda de circunscrição do destinatário para juntada ao respectivo dossiê;

d) a 5ª via ficará presa ao bloco.

Parágrafo único. As diversas vias da Nota Fiscal do Produtor não se substituirão nas respectivas destinações, salvo em caso de extravio, desde que se faça imediata comunicação do fato à Repartição Fazendária.

Art. 5º A Nota Fiscal do Produtor será impressa pela Secretaria da Fazenda e distribuída sem ônus para o contribuinte, em talonários contendo 20 (vinte) Notas com 5 (cinco) vias cada uma.

§ 1º O prazo de validade da Nota Fiscal do Produtor será de 3 (três) meses a partir da data do fornecimento pela Repartição Fazendária, prorrogável pelo mesmo

período.

§ 2º Faz parte integrante do talonário, o Recibo de Entrega e Documento de Apresentação de Notas Fiscais utilizadas, bem como, o Resumo da Operações Efetuadas pelo Contribuinte.

§ 3º O talonário da Nota Fiscal do Produtor será entregue mediante a aposição do carimbo, confeccionado pelo próprio produtor, conforme dados relacionados no inciso IX do Art. 3º, e assinatura do Recibo referido no parágrafo anterior.

Art. 6º O produtor ficará obrigado a efetuar prestação de contas do talonário utilizando até o 5º (quinto) dia após a emissão da última Nota, preenchendo o Resumo de Operações e anexando para cada Nota Fiscal emitida, os seguintes documentos:

I - “Contra-Nota” - Nota Fiscal do Produtor emitida pelo destinatário ao receber as mercadorias, nas operações realizadas entre produtores;

II - Nota Fiscal de Entrada - no caso das operações realizadas com comerciantes, industriais ou cooperativas;

III - Documento de Arrecadação Estadual - nas operações em que seja exigido o pagamento do ICMS, inclusive nas saídas realizadas para fora do Estado.

§ 1º Fica dispensada a exigência dos documentos de comprovação citados neste artigo, no caso da saída de animais para exposições e amostra de produtos para demonstração.

§ 2º A falta da Contra-Nota, Nota Fiscal de Entrada ou Documento de Arrecadação sujeitará o produtor ao pagamento do imposto correspondente a Nota Fiscal utilizada sem a devida comprovação observado o disposto no parágrafo primeiro.

Art. 7º Na emissão da Contra-Nota deverão ser observadas as seguintes instruções:

I - escrever em diagonal a expressão CONTRA-NOTA;

II - a Natureza da Operação será:

a) recebimento acobertado por diferimento;

b) recebimento para Recurso de Pasto.

III - indicar no corpo da Nota o número e a data da Nota Fiscal de Produtor de origem;

IV - substituir a expressão “remetente” por “destinatário” e onde consta “destinatário” por “remetente”;

V - quando aos demais itens seguir-se-ão as instruções relativas ao preenchimento da Nota Fiscal do Produtor.

Art. 8º Será considerada inidônea para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, a Nota Fiscal de Produtor que além de se enquadrar nas disposições do § 1º do art. 124 do Dec. 2.460/89 - RICMS: seja:

I - seja emitida após o prazo de validade;

II - seja emitida por contribuinte que não tenha entregue no prazo exigido pela legislação, a Declaração Anual do Produtor - DAP;

III - não esteja acompanhada, na ocasião da prestação de contas, dos documentos relacionados nos incisos I, II e III do art. 6º.

Art. 9º Ficam aprovados os modelos da Nota Fiscal do Produtor, Anexo 1, Resumo das Operações Efetuadas no Talão de Nota Fiscal do Produtor, Anexo 2, Recibo de talão de NFP, Anexo 3 e modelo de carimbo, Anexo 4 constantes desta Portaria.(anexos não disponível)

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, tornando-se sem efeito as Notas Fiscais anteriormente autorizadas, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, 10 de agosto de 1989.

RUBENS VAZ DA COSTA
Secretário